



**RECOMENDAÇÕES A
CANDIDATOS À
ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA
(23 de Janeiro de 2011)**

**SOBRE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL**

Tribunal Constitucional Portugal

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Lisboa, Outubro de 2010

INTRODUÇÃO

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) vem, ao abrigo do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro (LO 2/2005), e no quadro da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Lei 19/2003), emitir um conjunto de recomendações genéricas dirigidas aos Candidatos concorrentes à eleição para Presidente da República, em 23 de Janeiro de 2011, destinadas a facilitar a aplicação das regras e procedimentos legais relativos à prestação de contas da campanha eleitoral.

A comunicação das Candidaturas com a ECFP é feita em fases temporais distintas, sempre em suporte escrito e informático, nomeadamente:

- a) na apresentação do Orçamento de campanha ao Tribunal Constitucional (até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas);
- b) na apresentação de elementos adicionais requeridos pela ECFP (identificação do mandatário financeiro e da conta bancária);
- c) na entrega das contas (até 90 dias após a proclamação oficial dos resultados eleitorais), com preenchimento dos Anexos V a XI e respectivos mapas.

2. Este conjunto de recomendações obedece à seguinte sistematização:

- I Do orçamento
- II Do mandatário financeiro
- III Da conta bancária de campanha
- IV Das receitas de campanha
- V Das despesas de campanha
- VI Das acções de campanha
- VII Do Balanço de campanha e do Anexo às Contas de Campanha
- VIII Balancetes do Razão e extractos de conta
- IX Anexos – lista

ANEXO I Orçamento de Campanha

ANEXO II Ficha de identificação do Mandatário Financeiro

ANEXO III Cópia da Publicação do Anúncio de Mandatário Financeiro

ANEXO IV Ficha de Identificação da Conta Bancária da Campanha

ANEXO V Conta – Receitas de Campanha

Conta – Receitas de Campanha – Subvenção Estatal

Conta – Receitas de Campanha – Contribuição de Partidos Políticos apoiantes

Conta – Receitas de Campanha – Donativos iniciais dos proponentes da Candidatura

Conta – Receitas de Campanha – Donativos

Conta – Receitas de Campanha – Produto de Angariação de Fundos

ANEXO VI Conta – Despesas de Campanha

Conta – Despesas de Campanha – Concepção da Campanha, Agências de Comunicação e Estudos de Mercado

Conta – Despesas de Campanha – Propaganda, Comunicação Impressa e Digital

Conta – Despesas de Campanha – Estruturas, Cartazes e Telas

Conta – Despesas de Campanha – Comícios, Espectáculos e Caravanas

Conta – Despesas de Campanha – Brindes e Outras Ofertas

Conta – Despesas de Campanha – Custos Administrativos e Operacionais

Conta – Despesas de Campanha – Outras Despesas Financeiras

ANEXO VII Lista de Acções de Campanha

ANEXO VIII Lista de Meios de Campanha

ANEXO IX Listagem dos Códigos de Acções e Meios

ANEXO X Balanço de Campanha

ANEXO XI Anexo às Contas de Campanha

I – Do orçamento

Cada Candidato deverá apresentar o orçamento no prazo legal (30 dias antes da data da eleição), o qual reflectirá as estimativas de receitas e de despesas da campanha eleitoral.

O orçamento deverá ser organizado de modo a incluir as seguintes rubricas no domínio das receitas: subvenção estatal, contribuição de Partidos Políticos, donativos iniciais dos proponentes da Candidatura, donativos e angariação de fundos para a campanha eleitoral; e, nomeadamente, as seguintes rubricas no domínio das despesas: concepção de campanha, abrangendo agências de comunicação e estudos de mercado; propaganda, comunicação impressa e digital; estruturas, cartazes e telas; comícios e espectáculos; brindes e outras ofertas; custos administrativos e operacionais.

O orçamento a apresentar ao Tribunal Constitucional poderá ser elaborado de acordo com o Mapa respectivo (**ANEXO I**).

II – Do Mandatário Financeiro

1. Cada Candidato constitui um Mandatário Financeiro que assume a responsabilidade pela correcta preparação e apresentação ao Tribunal Constitucional do orçamento, das listas de acções de campanha e meios nelas utilizadas, das contas da campanha e demais informações necessárias ao cabal cumprimento das obrigações previstas na lei.

Os candidatos a Presidente da República são subsidiariamente responsáveis, nos termos do nº 2 do artigo 22º da Lei 19/2003.

Cabe-lhe:

- (i) proceder à abertura da Conta bancária e comunicar à ECFP os respectivos número e domiciliação;
- (ii) assegurar que existem procedimentos de controlo que certifiquem o integral registo e depósito de todos os fundos recebidos pela Candidatura;
- (iii) assegurar que os fundos angariados pela Candidatura durante a campanha estão identificados quanto à sua origem e montante e são depositados na conta bancária da Campanha imediatamente a seguir às acções que lhes deram origem;
- (iv) verificar se os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo podem ser recebidos e, em caso afirmativo, certificar-se de que foram contabilizados como receita e como despesa em mapa próprio e a preços correntes de mercado;
- (v) autorizar as despesas realizadas e comprovar que correspondem à efectiva contratação de serviços ou compra de bens, a preços de mercado, em benefício da Candidatura, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral. Eventuais despesas incorridas antes deste período, que terão de estar devidamente suportadas do ponto de vista documental, serão assumidas pelo Mandatário Financeiro e posteriormente debitadas à Candidatura devendo o Mandatário Financeiro declarar formalmente por escrito que essas despesas são inequivocamente despesas de Campanha;
- (vi) providenciar para que as despesas estejam adequadamente suportadas do ponto de vista documental;
- (vii) assegurar o controlo permanente da Conta bancária e a sua reconciliação com os movimentos contabilísticos;

- (viii) providenciar o encerramento da Conta bancária até ao momento da apresentação ao Tribunal Constitucional da Conta de Campanha;
- (ix) elaborar, apresentar as contas da campanha e assiná-las, assumindo a responsabilidade pela sua preparação;
- (x) apresentar à ECFP as listas de acções e meios, nos termos do artigo 16.º da LO 2/2005;
- (xi) reflectir nas contas as despesas e receitas associadas a todas as acções realizadas, independentemente do valor envolvido;
- (xii) obstar a que seja efectuado por terceiros o pagamento de despesas que beneficiem a Candidatura, as quais só podem ser pagas através da Conta bancária da Campanha;
- (xiii) obstar a que sejam contratados bens e serviços por preços diferentes dos preços correntes de mercado.

Cada Candidatura deverá remeter à ECFP, solicitando-se que tal se faça no mesmo prazo previsto para o envio do Orçamento:

- a identificação do Mandatário Financeiro (**ANEXO II**);
- as cópias da publicação em dois jornais de circulação nacional do anúncio da identificação do Mandatário Financeiro (**ANEXO III**).

III – Da Conta Bancária de Campanha

Deverá ser constituída com a maior brevidade uma conta bancária pela qual todas as receitas e despesas deverão ser movimentadas.

Essa Conta deverá ter, se possível, uma designação que identifique o Candidato ou Candidatura – Presidenciais 2011 –, tendo como primeiro subscritor o Mandatário Financeiro, devendo o segundo subscritor ser o Candidato a Presidente da República, por este ser subsidiariamente responsável com aquele pela elaboração e apresentação das contas de campanha.

Deverá o Mandatário Financeiro informar a ECFP dos elementos de identificação dessa conta bancária da campanha eleitoral (**ANEXO IV**), solicitando-se que o faça dentro do prazo para a apresentação do orçamento.

Com a prestação de contas, deverão ser entregues à ECFP cópias dos extractos da conta bancária da Campanha, desde a sua abertura até ao seu encerramento.

O encerramento da conta bancária da Campanha deverá ocorrer no prazo previsto para a apresentação de contas, devendo ser enviado à ECFP um documento do banco a confirmar o encerramento da conta bancária.

Se a Candidatura não dispuser de fundos próprios para a liquidação das facturas de fornecedores que não tiverem sido pagas até ao dia da entrega das contas, deverá ser preparada uma relação de todas as facturas que, nessa data, não tiverem sido liquidadas, assumindo o Mandatário Financeiro da Campanha a responsabilidade pela liquidação dessas facturas.

O encerramento da Conta bancária de Campanha deverá ocorrer nesse momento. Caso haja saldo positivo, este terá o destino que o Mandatário Financeiro ou o Candidato decidirem.

Todas as transferências bancárias efectuadas para a Conta de Campanha deverão identificar de forma clara o transferente ou doador.

Todas as receitas e despesas de Campanha terão um correspondente movimento bancário, a crédito ou a débito, em conformidade com o que está estabelecido na lei, excepto no que se refere aos donativos em espécie ou aos bens cedidos a título de empréstimo que, após a devida valoração aceite pelo Mandatário Financeiro, são considerados e lançados na contabilidade como despesas e como receitas.

IV – Das Receitas de Campanha

Os Candidatos a Presidente da República só podem receber os seguintes tipos de receitas (**ANEXO V**):

- Subvenção estatal;
- Contribuição de Partidos políticos que apoiem a Candidatura;
- Donativos iniciais dos proponentes da Candidatura;
- Donativos;
- Produto de Angariação de fundos.

Relativamente à contribuição de Partidos políticos (Artigo 16.º, n.º 2 da Lei 19/2003), entende-se que a Candidatura pode obter fundos resultantes do apoio de Partidos políticos, desde que titulados por cheque, transferência bancária ou outro meio bancário admitido, cujo montante é necessariamente fixado por deliberação escrita e formalizada pelos órgãos competentes de cada Partido e que são considerados receita da Campanha. Essa deliberação deve ser comunicada à ECFP.

As contribuições de Partidos para o financiamento da Campanha eleitoral devem ser transferidas ao longo da Campanha e integralmente registadas como contribuições desse Partido, não podendo ser simplesmente registadas pelo seu valor líquido; (contribuição menos devolução) (v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 19/2008, de 15 de Janeiro, ponto 9.3 e n.º 167/2009, de 1 de Abril, ponto 6D).

Sobre a angariação de fundos, entende-se que se podem obter receitas mediante o recurso a eventos ou actividades com essa finalidade, considerando que todas as contribuições devem ter recibo emitido, pré-impreso e sequencialmente pré-numerado, com controlo pelo Mandatário Financeiro dos livros de recibos emitidos, sendo depositadas na conta bancária da Campanha.

As acções de angariação de fundos são identificadas em função das datas e locais onde ocorram.

O produto da angariação de fundos deve ser depositado, sempre que possível, no dia imediato ao da acção de campanha que lhe deu origem, pelo seu valor bruto, não deduzido de eventuais despesas, em resultado de acções realizadas até ao dia do acto eleitoral. Admite-se, no entanto, que os valores angariados nos últimos dois dias possam ser depositados no primeiro dia útil a seguir ao do acto eleitoral.

Todos os doadores devem ser identificados, não sendo permitidos pagamentos de despesas por terceiros, ainda que sob a figura de donativos,

Não são admitidas anulações injustificadas de dívidas a fornecedores, nem facturações de bens ou serviços a preços especiais, por valores manifestamente abaixo ou acima dos preços correntes de mercado.

Consideram-se receitas não permitidas:

- Angariações de fundos e donativos anónimos;
- Donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie por parte de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras;
- Donativos indirectos que consistem em quaisquer contribuições que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que aproveitem à Candidatura (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 567/2008, de 25 de Novembro, ponto 37A).

São aceites os donativos em espécie e a cedência de bens a título de empréstimo com o limite do n.º 3 do artigo 16.º da Lei 19/2003 (v. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 19/2008, de 15 de Janeiro, Ponto 8.3B), ou seja, 60 salários mínimos mensais nacionais por doador ($60 \times 426\text{€} = 25.560\text{€}$).

Tais donativos, quando não tenham sido avaliados pelo doador, devem sê-lo pelo Mandatário Financeiro do Candidato, com base numa avaliação objectiva que tenha em conta os preços correntes de mercado.

V - Das Despesas de Campanha

O limite máximo atendível de despesas para a Campanha eleitoral para Presidente da República, fixado na alínea a) do nº 1 do artigo 20º da Lei 19/2003, é o seguinte:

1ª VOLTA – 10.000 smmn x 426 = 4.260.000 Euros

2ª VOLTA – 2.500 smmn x 426 = 1.065.000 Euros

O pagamento das despesas faz-se obrigatoriamente por instrumento bancário (cheque ou transferência bancária) a partir da Conta bancária de campanha.

As despesas de montante inferior a 1 salário mínimo mensal nacional (426 €) podem ser pagas em numerário, desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas (85.200 Euros), devendo ter o respectivo documento de suporte. Para pagamento de despesas inferiores a 1 smmn, poderá ser levantado da Conta bancária da Campanha um determinado valor que servirá de fundo de maneo, pois todos os pagamentos devem ser efectuados a partir dessa Conta bancária. Esgotado o fundo de maneo, deverá este ser repostado através de um cheque ou transferência bancária. As despesas de maior valor deverão ser sempre pagas através de um cheque ou transferência bancária. Recomenda-se que os valores movimentados por Caixa sejam de valor reduzido.

As despesas são discriminadas por categorias (**ANEXO VI**) (conforme plano de contas) com a junção de documento justificativo adequado nomeadamente, factura, contrato, guia de remessa e guia de transporte, com identificação do número de contribuinte, morada do prestador de serviços e outros elementos legalmente exigíveis;

Caso haja despesas não integráveis nas diversas rubricas do **ANEXO VI**, poderão ser acrescentadas no mesmo **ANEXO**, com um título que as identifique genericamente.

Considera-se como valor de smmn o valor estipulado em 2008 (426,00 €), por força do nº 2 do artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Não são atendíveis despesas correspondentes a bens ou serviços fornecidos ou prestados após o acto eleitoral, com excepção das despesas decorrentes do fecho de contas e daquelas que pela sua natureza não são susceptíveis de ser facturadas dentro desse

período, tais como rendas de instalações, facturas de água, gás, electricidade e telecomunicações.

VI – Das Acções de Campanha

As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiveram custos inferiores a 1 smmn (**ANEXO VII**). Aquela lista, distinta da prevista no art. 16.º da LO 2/2005, destina-se a permitir a fiscalização pela ECFP da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas no âmbito da campanha eleitoral, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 9º da LO nº 2/2005.

Relativamente a cada uma dessas acções deverá identificar-se o conjunto de meios utilizados na sua concretização (**ANEXO VIII**). Os meios (despesas) deverão poder ser cruzados com as facturas de suporte reflectidas na contabilidade.

A organização destes quadros permitirá à ECFP cruzar a informação de natureza financeira (orçamento e contas) com as acções de Campanha.

Para melhor compreensão do que são Acções e Meios, dão-se de seguida dois exemplos:

ACÇÃO: Afixação de cartazes ou telas –

1. – Identificação do cartaz ou tela e do tipo de impressão – off set, tipográfica ou digital e do número de cores (desejável fazer acompanhar por foto reduzida do cartaz em questão; em caso de impossibilidade, indicar o “slogan” específico ou distintivo desse cartaz);
2. – Tipologia da estrutura – metálica ou de madeira – onde o cartaz é colado ou afixado (dimensões, por exemplo, 8x3, 4x3, 2x3, 2,40x1,70, 1,75x1,25, 1x1,50, 1x1, 0,50x0,50 ou 0,68x0,48, se o cartaz é duplo (impressão frente e verso), triplo, “master”, mangueira de néon, ou qualquer outra designação – tipo ou dimensão);
3. – Número de posições de cada tipo de estrutura.

MEIOS envolvidos: DESPESA – (indicar a despesa por item)

- a) – por tipologia de estrutura de suporte;
- b) – despesa total dos meios envolvidos;
- c) – número da factura, identificação do fornecedor e número do documento da contabilidade correspondente.

A ECFP organiza um processo de controlo da informação prestada, registando todas as acções veiculadas nomeadamente pela comunicação social e validadas por equipas no terreno.

Para facilitar tal processo, a ECFP solicita que se assinale cada acção e cada meio enunciado com o código respectivo que consta do **ANEXO IX**.

Quaisquer acções realizadas em benefício da Candidatura, ainda que por iniciativa de entidades locais, devem ser integralmente registadas nas contas da Campanha, cabendo ao Mandatário Financeiro a responsabilidade pelo seu controlo e registo.

VII – Do Balanço de Campanha e do Anexo às Contas de Campanha

Deverá ser preparado um Balanço final de Campanha reportado à data do acto eleitoral (**ANEXO X**) – não esquecendo os acréscimos e diferimentos relativos às despesas e receitas consideradas elegíveis pela ECFP após o dia das eleições - onde sejam evidenciadas:

- Dívidas de Terceiros:

- Contas a Receber do Estado – correspondendo ao valor da Subvenção, que deverá ser estimado de acordo com os resultados eleitorais, nos termos legais;
- Disponibilidades – correspondendo aos saldos da conta bancária e aos saldos de caixa no dia da eleição;

- Dívidas a Terceiros:

- Fornecedores – facturas correspondentes a bens e serviços adquiridos ou contratados durante a campanha, mas que apenas serão pagos depois da data do Balanço da Campanha;
- Instituições de Crédito – inclui as dívidas a Bancos pela obtenção de financiamentos, caso estes sejam contratados pela Candidatura;
- Acréscimo de custos – custos a pagar após o acto eleitoral.

Deverá ser preparado um Anexo ao Balanço contendo as divulgações a que se refere o **ANEXO XI**, ou outras que forem consideradas relevantes, no âmbito do Sistema de Normalização Contabilística («SNC»).

Caso os valores a receber e a pagar pela Candidatura ainda não tenham sido liquidados à data do acto eleitoral, a Candidatura poderá apresentar, no sexagésimo dia após a data do acto eleitoral, um novo Balanço (**Anexo X**) que reflecta, correcta e integralmente, os valores pendentes de regularização.